



Acórdão 00872/2021-1 - Plenário

Processo: 01565/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE MARIA DE ABREU JUNIOR

Representante: LUCIANA PADILHA LEITE LEAO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER - SESPORT – EDITAL Nº 01/2021 – PROGRAMA BOLSA ATLETA – REVOGAR CAUTELAR – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada por cidadão, com pedido de medida cautelar, em face da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT**, onde relata suposta irregularidade no **Edital 01/2021** promovido por essa Secretaria, *direcionado ao chamamento público para seleção de atletas e*

paratletas interessados em pleitear o benefício do Programa Bolsa-A atleta Capixaba, instituído pela Lei Estadual nº 9.366/2009.

A representante alega inobservância do Decreto Estadual nº 4055-R, afronta ao Princípio de Isonomia e ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Registra que, *de acordo com o art. 4º do Decreto nº 4055-R, as competições a serem consideradas na definição dos beneficiários do Bolsa-A atleta Capixaba são as realizadas no ano anterior e impõe que os atletas continuem treinando no ano em curso. No caso do Edital 01/2021, o ano anterior para as competições deveria ser 2020, e os atletas deveriam continuar treinando em 2021.* Contudo, o Edital 01/2021 estabeleceu tão somente os resultados esportivos ocorridos em 2019.

Ressalta que o *Edital 01/2021 mostra-se ineficiente para alcançar o objetivo indicado no preâmbulo, qual seja, o incentivo à prática esportiva, uma vez que ignorou os eventos competitivos ocorridos no ano de 2020, em afronta ao Princípio Constitucional da Eficiência e Isonomia, e que, apesar das restrições impostas pela Pandemia (novo coronavírus), estas não impediram a realização de eventos competitivos no estado do Espírito Santo e no Brasil, em que foram adotados protocolos rigorosos de segurança sanitária.*

Entende que *nos casos das modalidades que realizaram competições em 2020, os resultados mais recentes devem ser considerados para a seleção dos atletas. Ou seja, a regra a ser considerada é a apresentação de resultados 2020, e, excepcionalmente, poderiam ser admitidos resultados de 2019 para os casos de atletas que não puderam treinar e competir por causa da pandemia.*

A Representante anexa documentação pertinente ao instrumento petição, e pugna, *in fine*, pelo conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar para que esta Corte suspenda o Edital 01/2021 promovido pela SESPORT/ES até que seja saneada a impropriedade apresentada.

Em análise prévia de Admissibilidade, decidi por CONHECER da Representação com base nos arts. 94, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 (Despacho 15589/2021-8 – doc. 11).

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00028/2021-8** (doc. 13), propondo a **concessão de medida liminar**, com fundamento no artigo 376, incisos I e II, do RITCES, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando a suspensão imediata do Edital 01/2021 da SESPORT, o que acolhi na **Decisão Monocrática 00307/2021-4** (doc.15), levada a plenário pelo **Voto do Relator 02160/20210-2** e ratificada da **Decisão 01245/2021-9- Plenário**, determinando, ainda, para que o responsável se pronunciasse e cumprisse a decisão, comunicando as providências adotadas a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

O **Sr. José Maria de Abreu Junior**, Secretário de Estado de Esportes e Lazer, atendendo à notificação, apresentou manifestação (doc. 21), com documentos em anexo (docs. 22, 23, 24, 25 e 26), defendendo o ato impugnado.

Em sequência a equipe técnica apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 02308/2021-2** onde analisa a documentação inserta e propõe pela extinção do processo sem resolução de mérito, recomendação e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliviera (**Parecer 03092/2021-1** – doc. 41), pugna no mesmo sentido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Instrução Técnica Conclusiva 00980/2021-8, abaixo transcrita:

Da Instrução Técnica Conclusiva 02308/2021-2:

“[...]”

2. DO MÉRITO

Em síntese, a denunciante impugna o **Edital 01/2021**, lançado pela **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT** com o objetivo de selecionar atletas para serem beneficiados com o **bolsa-atleta**, pois a **Cláusula 2.1** do referido edital, ao estipular que seriam levados em consideração os **resultados obtidos** pelos atletas **no ano de 2019**, estaria em **desacordo** com o **art. 4º, II, III e IV** do **Decreto 4055-R/2016** do Estado do Espírito Santo, que prevê que **devem ser levados em consideração os resultados obtidos pelos atletas no ano anterior**, no caso o **ano de 2020**. Transcrevemos a seguir a citada **cláusula editalícia** e o referido **dispositivo regulamentar**:

Cláusula 2.1 do Edital 01/2021

2 – DOS EVENTOS QUE PERMITEM A CONTEMPLAÇÃO

2.1 Os **eventos esportivos de 2019** das entidades de administração desportiva nacional (Confederação), reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), comprovados pela Sesport que tornam apto(a) o(a) atleta ou paratleta a pleitear o benefício. Os eventos deverão ser identificados em documento oficial das entidades de administração desportiva nacional (Confederação), reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), conforme o caso.

Decreto 4055-R/2016

Art. 4º Para fins de concessão deste benefício, os atletas serão subdivididos nas seguintes categorias:

I. **Olímpica ou Paralímpica**: atletas e paratletas, que tenham integrado as delegações olímpicas ou paraolímpicas de sua modalidade, e obtido primeira, segunda ou terceira colocação nos Jogos Olímpicos imediatamente antecedentes ao pleito;

II. **Internacional**: atletas e paratletas, a partir de 13 anos de idade, que integraram a seleção nacional de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos ou jogos sulamericanos, panamericanos, parapanamericanos ou

mundiais, obtendo até a terceira colocação em competições, referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos **ano anterior**, e que continuem treinando para futuras competições oficiais internacionais;

III. **Nacional**: atletas e paratletas, a partir de 13 anos de idade, que participaram do evento máximo da temporada nacional, sendo tais competições referendadas pela confederação da respectiva modalidade como principais eventos ou que integrem o ranking nacional da modalidade, obtendo, em qualquer caso, até a terceira colocação **ano anterior**, e que continuem treinando para futuras competições oficiais nacionais;

IV. **Estudantil**: atletas e paratletas, de 13 a 20 anos de idade, que participaram dos últimos Jogos Estudantis Nacionais - escolares ou universitários - **ano anterior**, obtendo até a terceira colocação nas provas individuais de modalidades individuais, ou selecionados entre os atletas destaques das modalidades coletivas, que continuem a treinar para futuras competições oficiais;

§ 1º Os Atletas e paratletas candidatos, enquadrados no inciso I, poderão pleitear o benefício nessa categoria, durante o **ciclo olímpico**, desde que tenham sido medalhistas nos últimos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e que continuem treinando para futuras competições da respectiva modalidade. – **grifos nossos**.

Por sua vez, o **Sr. José Maria de Abreu Junior**, Secretário de Estado de Esportes e Lazer, apresentou **manifestação (Evento 21)**, na qual sustentou a regularidade da **Cláusula 2.1 do Edital 01/2021 da SESPSPORT** com base nos seguintes **argumentos**: a) “o **último Edital**, já encerrado, levou em conta os **resultados do ano de 2018**, tendo os pagamentos se finalizado agora no início de 2021”; b) “o **calendário de 2020 sofreu diversas alterações** em decorrência da **pandemia** do novo coronavírus.” [...] “No Brasil, igualmente, houve o **cancelamento de vários campeonatos nacionais**, o que ocorreu também com os Jogos Escolares e Jogos Universitários Brasileiros”; c) “entendeu-se que **houve “prolongamento” do ciclo olímpico**, de forma que os **resultados obtidos em 2020 se confundirão com aqueles de 2021**, por ser este ano continuidade daquele, sendo razoável, portanto, que tais resultados sejam considerados conjuntamente para o próximo edital”; d) “**abarcando neste edital as competições de 2019 e 2020** significaria oportunizar àqueles **atletas que participaram de campeonatos em ambos os anos** (o que certamente não ocorreu para todas as modalidades) trazer para o edital **maiores condições de obter o benefício** em detrimento

daqueles que permaneceram sem competir em 2020, obtendo apenas resultados em 2019. O objetivo é garantir que haja **isonomia entre todos os atletas** partícipes, inscritos no Bolsa-Atleta”; e) “entendemos que o **termo “ano anterior”** trazido objetiva definir **contemporaneidade da atividade** do atleta como referência para a obtenção do benefício”.

Inicialmente, cabe registrar que o **Ministério da Cidadania enfrentou problema idêntico**, ao ora analisado, no **Programa Bolsa-Atleta do Governo Federal**¹, com relação à **definição do período em que seriam considerados os resultados obtidos** pelos atletas, **para a concessão do benefício** no presente **ano de 2021**, já que **diversas competições, cujos resultados serviriam de parâmetro, foram canceladas no ano anterior (2020)** em razão da **pandemia** de coronavírus.

O **Decreto Federal nº 5.342/05**², que regulamenta a **Lei Federal nº 10.891/04**, **também prevê**, em seu **art. 2º, I, “a”, II, “a” e III, “a”**, que, **para a concessão do Bolsa-Atleta** com relação a algumas categorias de atletas, **será utilizado como parâmetro para os resultados obtidos no “ano anterior”**, senão vejamos:

Art. 2º Podem ser **beneficiários da Bolsa-Atleta**: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

I – na **categoria Atleta de Base**, o atleta de catorze a dezenove anos de idade que: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

a) tenha participado com destaque das categorias iniciantes, em competições organizadas no **ano anterior** ao do pleito direta ou indiretamente por entidade nacional de administração do desporto, reconhecidas pelo Ministério do Esporte; ([Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

[...]

¹ https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/governo-federal-lanca-sistema-virtual-para-inscricoes-e-acompanhamento-dos-processos-do-novo-edital-do-bolsa-atleta > acessado em 22 de junho de 2021.

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta> > acessado em 22 de junho de 2021.

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-atleta/pre-requisitos-para-participar-do-programa-bolsa-atleta-1> > acessado em 22 de junho de 2021.

²http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Decreto/D5342.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.342%20DE%2014,que%20lhe%20confere%20o%20art > acessado em 22 de junho de 2021.

II – na **categoria Atleta Estudantil**, o atleta de catorze a vinte anos de idade que: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

a) tenha participado dos jogos estudantis ou universitários nacionais organizados no **ano anterior** ao do pleito direta ou indiretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, reconhecidos pelo Ministério do Esporte; ([Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

[...]

III – na **categoria Atleta Nacional**, o atleta a partir de catorze anos de idade que: ([Redação dada pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

a) tenha obtido na competição máxima da temporada nacional da modalidade, indicada pela entidade nacional de administração do desporto, no **ano anterior** ao do pleito, o primeiro, segundo ou terceiro lugar, e continue treinando para competições nacionais ou internacionais oficiais; ou ([Incluído pelo Decreto nº 7.802, de 2012](#))

Contudo, com o **cancelamento de diversas competições esportivas** das mais **diversas modalidades**, no **ano de 2020**, provocado pela **pandemia** do coronavírus, o **Ministério da Cidadania** verificou que **não seria mais possível utilizar o exercício de 2020 (ano anterior) como parâmetro de resultados para a concessão do Bolsa-Atleta no presente ano de 2021**, apesar de o **“ano anterior” ser o critério geral** previsto no **Decreto Federal nº 5.342/05**. Com efeito, segundo o **Ministério da Cidadania**³, **somente foram realizadas 61 competições no ano de 2020**, o que é uma quantidade ínfima em comparação com as **900 competições elegíveis no calendário de 2019**, conforme informação contida na imagem colacionada a seguir:

³ https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/esporte/noticias_esporte/governo-federal-lanca-sistema-virtual-para-inscricoes-e-acompanhamento-dos-processos-do-novo-edital-do-bolsa-atleta > acessado em 22 de junho de 2021.

Híbrido

A expectativa é que, em 2021, o programa supere os números do último edital, que contemplou 6.357 atletas de modalidades olímpicas e paralímpicas. Como a Secretaria Especial do Esporte já havia anunciado em agosto do ano passado, o edital contempla, pela primeira vez, resultados esportivos de dois anos (2019 e/ou 2020), uma estratégia para que os atletas não sejam prejudicados pelos efeitos da pandemia de Covid-19.

"A decisão que tomamos, de permitir que os critérios que servem de base para inscrição do Bolsa Atleta levem em conta resultados de 2019 ou 2020, permitiu que nós possamos ter, mais uma vez, uma estimativa de mais de seis mil atletas inscritos no programa a partir do edital que foi lançado hoje. Se não fosse assim, em função do fato de a pandemia ter reduzido drasticamente o número de competições em 2020, teríamos os inscritos na casa das centenas, se isso", ressaltou o secretário Marcelo Magalhães. Em 2019, a temporada teve cerca de 900 competições elegíveis ao Bolsa Atleta. Já em 2020, o número caiu para 61.

"Considerando que 2020 foi um ano intensamente comprometido esportivamente e que 2021 também promete ser desafiador, haja vista que **o próprio Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) já suspendeu as suas competições do primeiro semestre**, a secretaria avaliará com minúcia o processo de seleção de atletas neste edital, a fim de subsidiar, se for o caso, uma possível nova janela de inscrições para atletas com resultados obtidos em 2019", afirmou Bruno Souza.

“Hoje o recurso necessário para Bolsa Atleta já está inserido na Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano vigente. Em um passado recente, a gente começava o ano tendo que correr atrás de uma parte suplementar. Agora houve um entendimento maior de que o edital em janeiro faz mais sentido e a gente já começa o ano sabendo da necessidade orçamentária que o programa terá”

Diante da **excepcionalidade da situação**, ocasionada por **motivo de força maior (pandemia)**, o Ministério da Cidadania editou a **Portaria MC nº 594⁴, de 19 de janeiro de 2021**, na qual **fixou como parâmetro para a concessão do benefício Bolsa-Atleta, no exercício de 2021, os resultados obtidos pelos atletas nos anos de 2019 e de 2020**, “desde que obtidos em **período anterior ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020**”, que reconheceu o **estado de calamidade pública** no Brasil, conforme se observa a seguir:

⁴ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mc-n-594-de-19-de-janeiro-de-2021-299976368>
> acessado em 22 de junho de 2021.

Publicado em: 21/01/2021 | Edição: 14 | Seção: 1 | Página: 6
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA MC Nº 594, DE 19 DE JANEIRO DE 2021

Estabelece critério para a seleção de atletas de modalidades dos programas olímpico e paralímpico a serem beneficiados pelo Programa Bolsa Atleta, no exercício de 2021, em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Para seleção de atletas de modalidades dos programas olímpico e paralímpico a serem beneficiados pelo Programa Bolsa Atleta, na forma do Edital a ser publicado em 2021, poderão ser considerados os resultados esportivos obtidos pelos atletas candidatos no ano de 2019 e de 2020, desde que obtidos em período anterior ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência no Brasil do estado de calamidade pública.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Na sequência, o **Ministério da Cidadania** lançou o **Edital nº 01/2021**⁵ (publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União, de 21 de janeiro de 2021), para a **seleção de atletas a serem beneficiados pelo Programa Bolsa-Atleta do Governo Federal**, no qual adotou, em sua **Cláusula 2.2**, o **critério temporal definido na Portaria MC nº 594/2021 para apuração dos resultados dos atletas**, senão vejamos:

2. DOS EVENTOS QUE PERMITEM A CONTEMPLAÇÃO

2.1. Para seleção de atletas de modalidades previstas no presente Edital serão reconhecidos os resultados esportivos mais recentes, considerando os eventos esportivos ocorridos em 2019 ou 2020.

2.2. Poderão ser considerados os resultados esportivos obtidos pelos atletas candidatos nos eventos esportivos ocorridos no ano de 2019 e de 2020, desde que obtidos em período anterior ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece a ocorrência no Brasil do estado de calamidade pública.

⁵ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-1-de-18-de-janeiro-de-2021-300032449> > acessado em 22 de junho de 2021.

Feitas estas considerações, entendemos que o **Edital 01/2021**, lançado pela **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT**, não possui irregularidade ao prever, de modo excepcional, que a concessão do benefício Bolsa-Atleta pelo **Governo do Estado do Espírito Santo**, no exercício de 2021, levará em consideração os resultados obtidos pelos atletas no ano de 2019, tendo em vista o estado de calamidade pública que o país enfrentou no ano de 2020, com o cancelamento de diversas competições, o que caracteriza motivo de força maior capaz de justificar o conteúdo do ato administrativo.

Contudo, entendemos que deve ser recomendado ao gestor adequar o **Edital 01/2021** da **SESPORT** para considerar também os resultados obtidos pelos atletas no ano de 2020, em período anterior ao início da vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, para a concessão do benefício Bolsa-Atleta.

Ante o exposto, sugere-se que seja afastada a irregularidade imputada na presente denúncia e, conseqüentemente, seja revogada a medida cautelar concedida para suspensão do **Edital 01/2021** da **SESPORT**.

Por fim, sugere-se que esta Corte de Contas expeça recomendação para que a **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT** promova adequação no **Edital 01/2021** no sentido de considerar também os resultados obtidos pelos atletas no ano de 2020, em período anterior ao início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), para a concessão do benefício Bolsa-Atleta no exercício de 2021.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Sugere-se que seja afastada a irregularidade imputada na presente denúncia e, conseqüentemente, seja revogada a medida cautelar concedida para suspensão do **Edital 01/2021** da **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT**.

3.2. Sugere-se que esta Corte de Contas expeça recomendação para que a **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT** promova adequação no **Edital 01/2021** no sentido de considerar também os resultados obtidos pelos atletas no ano de 2020, em período anterior ao início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), para a concessão do benefício Bolsa-Atleta no exercício de 2021.

3.3. Cientificar a representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

Vitória/ES, 22 de junho de 2021. [...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-872/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR concedida para suspensão do **Edital 01/2021** da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT, tendo em vista o afastamento da suposta irregularidade denunciada;

1.2. ACOLHER as justificativas apresentadas e **DECIDIR** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, com fulcro no art. 95, I c/c art. 99, §2º da LC 621/2012 e do art. 178, I, c/c art. 182, parágrafo único do RITCEES, tendo em vista o afastamento da irregularidade apontada;

1.3. RECOMENDAR à **Secretaria de Estado de Esportes e Lazer – SESPORT** que promova **adequação** no **Edital 01/2021** no sentido de **considerar também os resultados obtidos** pelos atletas no ano de **2020**, em **período anterior ao início da**

vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), para a **concessão do benefício Bolsa-Atleta** no exercício de **2021**;

1.4. DAR CIÊNCIA a Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013, bem como aos interessados, na forma do art. 307, §3º da mesma norma regimental;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos nos termos do artigo 176, §3º, inciso II c/c artigo 330, V do RITCEES, depois de esgotados os prazos processuais.

.2. Unânime

3. Data da Sessão: 13/07/2021 - 35ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões